



PROCESSO Nº 1733902022-5 - e-processo nº 2022.000315344-1

ACÓRDÃO Nº 256/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME

2ª Recorrente: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR. NULIDADES. REJEITADAS. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Com relação à contagem do prazo decadencial, se anulado o lançamento anterior por vício formal, como observado no caso dos autos, aplica-se o art. 173, II, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2014, 2015 e 2016.

3. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu



estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

4. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular e Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002919/2022-99, lavrado em 23/08/2022, contra a empresa CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME, CCICMS nº 16.178.807-6, fixando o crédito tributário, no valor total de R\$ 796.441,69, sendo R\$ 455.109,54 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 341.332,15 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 403.889,97 (quatrocentos e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 145.056,29 (cento e quarenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) de ICMS e R\$ 258.833,68 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1733902022-5 - e-processo n° 2022.000315344-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME

2ª Recorrente: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR. NULIDADES. REJEITADAS. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Com relação à contagem do prazo decadencial, se anulado o lançamento anterior por vício formal, como observado no caso dos autos, aplica-se o art. 173, II, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2014, 2015 e 2016.

3. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de



operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

4. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002919/2022-99, lavrado em 23/08/2022, contra a CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME., no qual consta as seguinte acusações, *ipsis litteris*, identificada no períodos de 2014 a 2016, cuja denúncia transcreve-se abaixo:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, 2016, 2017 E 2018.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 1.200.331,66, sendo R\$ 600.165,83 (seiscentos mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de ICMS, como infringente ao artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 600.165,83 (seiscentos mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 23/08/2022, conforme Notificação nº 005630502022 (fls. 137), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 138/156), protocolada em 21 de setembro de 2022 (fls. 161), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:



- Inicialmente, realizou considerações acerca do procedimento da auditoria fiscal, em que reproduz os fatos narrados pela fiscalização, que foram materializados no documento processual, denominado de “INFORMAÇÃO FISCAL” (fls. 169/172);

- Em seguida, argui a decadência do direito ao lançamento da Fazenda Pública, em relação aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, com apoio na aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN;

- Dispõe sobre a improcedência do lançamento de ofício, em virtude de inexistência de repercussão tributária, uma vez que a empresa comercializa produtos médicos hospitalares e medicamentos, sujeitos ao regime de tributação por substituição tributária, cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação;

- Transcreve a ementa do Acórdão CRF/PB nº 125/2018 como paradigma;

- Requer a nulidade do procedimento fiscal, a um, por erro material na constituição do lançamento, em razão da ausência de aplicação da legislação do regime do Simples Nacional; e, a dois, pela ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, sobretudo, em relação à imprecisão na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo devido (não se vislumbra qual o dispositivo legal que autoriza a apuração da base de cálculo pelo preço médio);

- Adicionalmente, pontuou que há outros óbices intransponíveis, que torna absolutamente insubsistente ou improcedente a exigência fiscal: 1) ausência de documentos comprobatórios da acusação; 2) falta de previsão legal para a aplicação da técnica de fiscalização do LEVANTAMENTO QUANTITATIVO e para a utilização do ‘preço médio’ na formação da base de cálculo do imposto; 3) devido à iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido, mediante inconsistências nos levantamentos realizados e nos valores de referência das mercadorias

Assim, como termo final da peça reclamatória, pediu que ela fosse recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a nulidade ou improcedência da peça vestibular em questão.

Conclusos os autos (fls. 162), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual solicitou a realização de diligência, que fora determinada às fls. 165 a 167, tendo a fiscalização prestado os esclarecimentos solicitados (fls. 169/172) e alterado o crédito tributário, após a realização de um novo Levantamento Quantitativo de Mercadorias, constante no demonstrativo fiscal, denominado de “Relatório Final”, apenso aos autos, às fls.173/182

Ato contínuo o julgador fiscal lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:



PRELIMINAR. NULIDADES. REJEITADAS. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Com relação à contagem do prazo decadencial, se anulado o lançamento anterior por vício formal, como observado no caso dos autos, aplica-se o art. 173, II, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2014, 2015 e 2016.

3. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

E. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da parcial procedência do crédito tributário, foram os auto remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, não sem antes processas a regular cientificação do contribuinte, via DT-e, que interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados

Declarados conclusos foram, então, os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS por ter o contribuinte, supostamente, adquirido mercadorias com recursos provenientes de



omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, relativamente aos exercícios de 2014 a 2018. As irregularidades foram constatadas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por exercício fechado.

Cumpre, esclarecer, de antemão, que o presente te auto de infração foi lavrado em virtude da nulidade, por vício formal, do auto de infração precedente (AI nº 93300008.09.00004252/2019-63, lavrado em 19 de dezembro de 2019) que culminou na decisão unânime, proferida no Acórdão nº 122/2022, que apresenta a seguinte ementa:

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13

Assim, em tendo sido o auto de infração ora em comento lavrado como sucedâneo do Auto de Infração nº 93300008.09.00004252/2019-63, lavrado em 19 de dezembro de 2019 e julgado nulo, por vício formal no Acórdão nº 122/2022, tem-se que o prazo decadencial seria aquele previsto no artigo 173, II do CTN, isto é, 5 (cinco) anos a contar da decisão definitiva que julgou nulo, por vício formal, o auto de infração anterior. Portanto, no caso ora versado, não haveria que se falar em decadência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002919/2022-99.

Ainda antes de avançar às razões de mérito, cumpre também destacar, preliminarmente, que no novo auto de infração há a explicitação detalhada da motivação, fundamentação, matéria tributável, ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, provas, cálculo e montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e penalidades, logo havendo os elementos necessários, na norma de lançamento, para o pleno exercício do direito de defesa.

Ademais se observa que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, abordando todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa. Assim, não se vislumbra vícios que comprometam, formal ou materialmente, o auto de infração ora sob análise, que desta feita bem observou as determinações que devem estar contidas na norma de lançamento, nos termos previstos no artigo 142 do CTN.



Saliente-se, ainda, que como bem destacou o julgador de primeira instância, apesar do contribuinte, ter sido optante pelo Simples Nacional, para a acusação de omissão de saídas tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, em regra, a cobrança do ICMS deve ser integral em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição do art. 13, § 1º, XIII, “e” e “f” da LC 123/2006, bem como, nas disposições sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo das empresas regidas por esse regime de tributação, adiante transcrita:

Lei Complementar nº 123/ 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

[...]

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Assim, considerando a omissão de receitas, ainda que por técnica presuntiva, tem-se que haveria de ser desprezado o regime diferenciado do Simples Nacional, sendo aplicado às alíquotas do tributo concernentes ao regime normal de tributação, logo, para as bases de cálculo de 2014 a 2018, devem incidir ICMS calculado com alíquota interna de 17% ou 18%, e a respectiva multa aplicada nos percentuais estabelecidos pela Lei estadual do ICMS – Lei nº 6.379/96, o que, saliente-se, foram bem observado pela fiscalização.

A autuada argumenta, ainda, que a metodologia empregada pela Fiscalização para o lançamento do imposto simplesmente não existe na legislação (sequer no RICMS/PB). Ou seja, entende que a regra por ela adotada como parâmetro para a base de cálculo que subsidiou a autuação, qual seja, a utilização do ‘preço médio’, não está contemplada na legislação, o que violaria o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da CF/88) e da atividade vinculada no lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN).

Por oportuno, a informação fiscal (fls. 173-182), esclarece:



No que diz respeito ao recálculo dos levantamentos, salientamos que por várias vezes o contribuinte elegeu códigos diversos para um mesmo item, dificultando assim a identificação de todos os itens no levantamento inicial, visto que o contribuinte também atribuiu a alguns itens mais de um nome, nomes genéricos, sem marca, etc.. Vide exemplos abaixo:

(...)

Quando recalculamos os itens lançados no Auto de Infração, buscamos utilizar as nomenclaturas mais usadas pelo contribuinte para suas saídas de mercadorias, porque por várias vezes o contribuinte atribuiu nomes diversos para um mesmo item. Por esse motivo, elencamos abaixo os itens que tiveram suas nomenclaturas do Auto de Infração alteradas no novo Relatório Final:

- Visto que fizemos o levantamento genérico em relação ao item AROMATIZANTE 5L, nesse trabalho fizemos o cálculo desdobrando esse item nos itens AROMATIZANTE PITANGA NEGRA 5L (BECKER), BECKER FLOWER AMPOS DE BERGAMO 5L AROMAT (BECKER), BECKER FLOWER LORATTA DE CEREJE 5L AROMAT (BECKER) E AIR CLEAN PALMOLIVER 5L AROMATIZANTE (QUIMILAB).
- Para o item BECKER SOFT LTQ BB 20KG – AMACIANTE (BECKER) constante no A.I., utilizamos agora a nomenclatura mais usada pelo contribuinte, qual seja, VERSATIL SOFT BD 20 KG AMACIANTE (BECKER)
- Para o item DESOD. SANIT. HARPIC P.ADESIVA PINHO UND 1 X 1 3X9G, utilizamos agora a nomenclatura PASTILHA ADESIVA SANITARIA COM 3X9G (HARPIC).
- Usamos no Auto de infração a nomenclatura errada BRASCOM L 1X5LT TIVADOR (BRASCOM), que nesse momento alteramos para BRASCOM L 1X50 ATIVADOR (BRASCOM).
- Havíamos aglutinado todos os itens Detergente Neutro 500ml e nomeamos DETERGENTE 500ML (DIVERSAS MARCAS), devido ao fato de o contribuinte ter generalizado a nomenclatura de saída DETERGENTE NEUTRO 500ML (DIVERSOS), com codificação 7267, inexistente nas entradas do seu estoque; por isso, neste novo lançamento alocamos nas entradas apenas os Detergentes Neutro que entraram sem marca específica, e deixamos a nomenclatura usada pelo contribuinte em suas saídas, DETERGENTE NEUTRO 500ML (DIVERSOS).
- No primeiro levantamento agregamos erroneamente dois itens diferentes KALYKEAN N 704 CX 20L- (4X5) DETRG. NEUTRO (KALYK) e KALYCLEAN N704 4X5 L DETERG. NEUTRO (KALYK) em um único item KALYKEAN N 704 CX 20L(4X5) DET DESENGORDUR, que agora desagregamos para os dois itens corretos.

Prestados esses esclarecimentos, portanto, tem-se que restou esclarecida a forma pela qual a fiscalização procedeu, notadamente em razão da problemática enfrentada quanto à nomenclatura dos produtos pelo próprio contribuinte, entendendo pelo arbitramento e reunião na forma descrita, nos termos do artigo 19 do RICMS/PB, abaixo transcrito:



Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O arbitramento se deu, com efeito, a partir da média dos valores dos itens individualmente identificados pelo contribuinte em sua EFD, considerando, até mesmo, a dificuldade em identificar uma nomenclatura única. Ademais, verifica-se, das fls. 188 dos autos, que o contribuinte fora cientificado quanto ao resultado da diligência e quanto ao arbitramento utilizado, não tendo se manifestado. Desta feita, observou-se a dialeticidade processual, uma vez que apresentada a diligência, fora-lhe oportunizado o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Assente-se ainda que, tampouco, em seu recurso, a autuada insurgiu-se quanto à impossibilidade de reunião dos bens, anuindo quanto à sua similitude e, logo, possibilidade de reunião para composição do preço médio que, como destacado pelo julgador singular, fora formulado a partir das médias dos itens declarados pelo próprio contribuinte nas operações de aquisição ou venda durante o exercício, sendo que o preço médio identificado não fora, em si, contestado.

Relativamente ao mérito, observa-se que a exigência que motivou o presente contencioso fiscal tem origem na conduta da autuada, que consistiu de práticas ilegais consistentes de haver suprimido o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas, ilação detectada pelo levantamento quantitativo das mercadorias transacionadas, uma presunção legal inculpada nos mandamentos do §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e do art. 646, IV, do RICMS/PB.

Em decorrência, pois, da presunção legal, fora atribuída multa de 100% (cem por cento) relativamente ao crédito tributário nos termos da redação do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 que era vigente à época dos fatos geradores.

A técnica empregada pela fiscalização para apuração de crédito tributário (levantamento quantitativo), o qual é realizado a partir da conferência das operações de entradas e de saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas em determinado intervalo de tempo.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias realizado pela fiscalização representa uma operação aritmética, resultando na seguinte equação: $Q = EI + Entradas - Saídas - EF$. Sendo o resultado (Q) negativo, significa que ocorreram saídas de



mercadorias cujas aquisições não foram acobertadas por notas fiscais de entrada; no caso de resultado (Q) positivo, ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais; sendo o resultado (Q) nulo, o resultado está correto, ou seja, foi procedida a escrituração de toda movimentação de mercadorias do estabelecimento.

Ou seja, o resultado quantitativo, caso apresente alguma divergência (negativo ou positivo) resultará na consequência lógica de aquisições com receitas omitidas (caso desta denúncia) ou de venda de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal.

Saliente-se que o trabalho de fiscalização se dá a partir dos arquivos eletrônicos EFD/SPED confeccionados e transmitidos pelo próprio contribuinte e, regularmente recepcionados pelo sistema da Secretaria de Fazenda da Paraíba. Ademais, bem destacou o julgador monocrático:

Por último, as irregularidades constatadas pela fiscalização, foram observadas a partir da análise das informações prestadas pela própria autuada, nas suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, a qual a empresa está obrigada a informar desde janeiro de 2013 (§ 1º, do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009), não prosperando assim, o argumento da defesa de que o Agente Fiscal elencou alguns produtos, sem mencionar as unidades de medidas, tornando impreciso o levantamento realizado e prejudicando o seu direito de defesa, já que o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização teve como suporte, unidades de medidas idênticas às que foram declaradas em sua EFD, para se chegar ao resultado objeto do Auto de Infração.

Conclui-se que é do contribuinte a responsabilidade pela certeza e fidedignidade das informações assentadas na sua EFD, afinal essas informações são, por ele, prestadas. E para que tenha força probante a seu prol, necessário que a EFD atenda às disposições regulamentares.

A ora recorrente aduz que o auto de infração é improcedente, por inexistência de repercussão tributária, porque consta na acusação, mercadorias (produtos médicos hospitalares e medicamentos), que não ensejam recolhimento futuro ou posterior do ICMS, em razão de estarem sujeitas à sistemática do regime de substituição tributária, cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação.

Nesse sentido, fora, pois, solicitada diligência no qual se apresentou informação fiscal em que a própria fiscalização assentou que, de fato, ocorreram equívocos na feitura do levantamento fiscal original e ato contínuo, noticiou que eles foram reparados, em especial quanto a remoção dos produtos, que, após esse reexame, deixaram de apresentar qualquer diferença tributária. Neste sentido, refez o relatório que substancia a acusação, nas fls. 173 a 182 dos autos.

Neste relatório, com efeito, não se verifica, de plano, mercadorias que se sujeitem a substituição tributária, notadamente não se identificando produtos médico



hospitalares e medicamentos, mas materiais de limpeza não sujeitos à essa sistemática. Outrossim, a presunção se sustenta quanto a operações realizadas sem notas fiscais e que podem ter sido comercializadas pelo contribuinte, sobretudo quando comercializa bens que estejam sujeitos ao regime normal de tributação e substituição tributária, competindo-lhe o ônus de desconstituição.

Por fim, observo que o julgador monocrático, acertadamente, aplicou ao caso dos autos a retroatividade benigna, prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, culminando na redução da multa, nos termos da nova redação dada ao artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, nos termos previstos pela Lei nº 12.788/23.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular e Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002919/2022-99, lavrado em 23/08/2022, contra a empresa CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME, CCICMS nº 16.178.807-6, fixando o crédito tributário, no valor total de R\$ 796.441,69, sendo R\$ 455.109,54 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 341.332,15 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 403.889,97 (quatrocentos e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 145.056,29 (cento e quarenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) de ICMS e R\$ 258.833,68 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 14 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator